



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 176/2015**, que *Dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal.*

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delmasso, estabelece a proibição da venda e consumo de bebidas alcólicas em toda a área dos postos de combustível do Distrito Federal, inclusive nas lojas de conveniência ali instaladas (art. 1º).

Tais estabelecimentos também estariam obrigados a fixar cartazes com dizeres sobre a respectiva proibição (art. 2º).

Pelo art. 3º, o responsável pelo estabelecimento também ficaria obrigado a fiscalizar a proibição do consumo de bebidas no local, podendo, caso necessário, solicitar força policial.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Segurança e na Comissão de Defesa do Consumidor.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a proibição do comércio de bebidas alcólicas na área dos postos de combustível do Distrito Federal, inclusive nas lojas de conveniência ali instaladas.

A proposta é inconstitucional do ponto de vista formal, por ofensa ao disposto no inciso I do art. 22 da Carta Magna, preceito que possui o seguinte teor:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
....."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos semelhantes, firmou jurisprudência no sentido de que, é da competência legislativa da União Federal, a elaboração de ato normativo que pretenda legislar sobre a esfera do direito comercial.

Confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte pátria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF.** IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA. (ADI 1595 MC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1997, DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-01 PP-00079)"

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados por lei complementar (artigo 22, parágrafo único - CF), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Pelo exposto, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 176/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 10/02/2021, às 14:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0332726** Código CRC: **C065E3D3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)